

Autos nº 5013243-51.2022.8.24.0020  
SIG nº 08.2022.00257189-9

Meritíssimo Juiz,

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **União (Fazenda Nacional)** com objetivo de sanar omissão na decisão que homologou o plano recuperacional e concedeu recuperação judicial à **Minatto Construtora e Incorporadora Ltda. e Minnenge - Minatto engenharia e Construções Ltda..**

Segundo a embargante, a decisão interlocutória do evento 465 foi omissa por não tratar sobre o descumprimento do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (evento 491).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm como finalidade tornar clara a decisão, sem modificar, a rigor, sua substância. Por força do que colima o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é adequada a oposição dos aclaratórios nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - **esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRICIÚMA**

Com efeito, a decisão atacada não tratou sobre a não apresentação das certidões negativas de débitos tributários pelas devedoras, medida prevista no art. 57 da Lei n. 11.101/2005, cujo descumprimento implicaria na não concessão da recuperação judicial e extinção do processo.

Entretanto, mesmo após as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça continua entendendo que é dispensável a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para concessão da recuperação judicial.

A propósito:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.989.920/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). Grifos nossos.

As razões para a dispensa da apresentação das certidões foram bem elucidadas pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no corpo do aresto, quando dispôs que:

[...] o entendimento pacífico mais recente desta Corte Superior quanto à matéria não mais está atrelado à existência ou não de legislação tributária estadual que assegure o parcelamento especial para empresas em recuperação judicial. Conforme destacado na decisão ora agravada, trata-se, em verdade, de conclusão

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRICIÚMA**

decorrente da interpretação teleológica dos artigos 47 e 57 da Lei 11.101/2005, que leva à ponderação acerca da prevalência do direito do devedor de buscar, no processo de recuperação judicial, a superação da crise econômico-financeira que o acomete, de forma a viabilizar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores. Nesse contexto, a interpretação literal do artigo 57 daquele diploma legal, com a exigência obrigatória da prévia comprovação da regularidade fiscal como condição de homologação do plano de recuperação, seria incompatível com o estímulo à atividade econômica, os princípios da preservação e da função social da empresa, e, assim, a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

Insta consignar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Rcl 43169/SP proposta pela União contra acórdão da Terceira Turma do STJ no REsp 1.864.625/SP, entendeu que é cabível a interpretação de norma pelo Tribunal da Cidadania com base na teleologia da Lei n. 11.101/2005.

Asseverou o relator Ministro Dias Toffoli ao julgar a reclamação:

Como se vê, não há repercussão direta no texto constitucional, senão reflexa, na controvérsia envolvendo a exigência de regularidade fiscal no processo de *recuperação judicial*. O que fez a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça foi olhar a *teleologia* da Lei nº 11.101/05, como um todo, e procurar a solução que apresentava menor restrição possível às normas legais que nortearam o instituto da *recuperação judicial* que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Corte Especial, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 21/08/2013).

Portanto, não há que se falar em omissão na decisão objurgada.

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRICIÚMA

**Ante o exposto**, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pelo conhecimento e desprovimento dos presentes embargos de declaração, mantendo-se irretocável a decisão recorrida.

Criciúma, 06 de julho de 2023.

**RICARDO FIGUEIREDO COELHO LEAL**  
Promotor de Justiça e.e.